SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673418 - SC (2024/0225024-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLIES MAIKE MULLER
AGRAVANTE	:	FRED RUBENS KARSTEN
ADVOGADOS	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
		CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC043231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O recorrente foi condenado por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, por supostamente fraudar a fiscalização tributária ao compensar créditos tributários com precatórios sem previsão legal.
2. A defesa alega a atipicidade da conduta, afirmando que não houve fraude ou dolo, e que todas as informações foram devidamente lançadas nos documentos fiscais. Alega ainda que não há comprovação da tipicidade do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente, ao compensar créditos tributários com precatórios sem previsão legal, configura o crime de fraude à fiscalização tributária, conforme o art. 1º, II, da Lei 8.137/1990.

III. Razões de decidir

4. A conduta do recorrente não atende às elementares típicas do delito, pois não há demonstração de fraude ou tentativa de induzir a fiscalização tributária em erro. O que se verifica é um litígio tributário cível entre o Fisco e o contribuinte.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental provido para absolver o recorrente do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990.
Tese de julgamento: "1. A compensação de créditos tributários com precatórios sem previsão legal não configura fraude à fiscalização tributária na ausência de dolo ou tentativa de induzir em erro. 2. A ausência de descrição de conduta ilícita impede a atribuição de responsabilidade penal."

Documento eletrônico VDA46627258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/04/2025. Código de Controle do Documento: 6c37ce0e-4f01-468c-9c03-9922cb297075

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.137/1990, art. 1º, II; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental de FRED RUBENS KARSTEN, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46627258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:49:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/04/2025. Código de Controle do Documento: 6c37ce0e-4f01-468c-9c03-9922cb297075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673418 - SC (2024/0225024-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLIES MAIKE MULLER
AGRAVANTE	:	FRED RUBENS KARSTEN
ADVOGADOS	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
		CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC043231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O recorrente foi condenado por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, por supostamente fraudar a fiscalização tributária ao compensar créditos tributários com precatórios sem previsão legal.

2. A defesa alega a atipicidade da conduta, afirmando que não houve fraude ou dolo, e que todas as informações foram devidamente lançadas nos documentos fiscais. Alega ainda que não há comprovação da tipicidade do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do recorrente, ao compensar créditos tributários com precatórios sem previsão legal, configura o crime de fraude à fiscalização tributária, conforme o art. 1º, II, da Lei 8.137/1990.

III. Razões de decidir

4. A conduta do recorrente não atende às elementares típicas do delito, pois não há demonstração de fraude ou tentativa de induzir a fiscalização tributária em erro. O que se verifica é um litígio tributário cível entre o Fisco e o contribuinte.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:21
Código de Controle do Documento: 04dd4bc7-a412-48c8-8d5e-27f54cde1009

5. Agravo regimental provido para absolver o recorrente do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990.

Tese de julgamento: "1. A compensação de créditos tributários com precatórios sem previsão legal não configura fraude à fiscalização tributária na ausência de dolo ou tentativa de induzir em erro. 2. A ausência de descrição de conduta ilícita impede a atribuição de responsabilidade penal."

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.137/1990, art. 1º, II; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLIES MAIKE MULLER e FRED RUBENS KARSTEN** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.313-1.318).

Em suas razões, a defesa afirma não ser aplicável o óbice da Súmula 07/STJ e reitera as razões do mérito do recurso especial. Aduz, para tanto, que foi violado o art. 619 do Código de Processo Penal e o art. 1º, II, da Lei 8.137/1990.

Afirma que o acórdão do Tribunal de origem foi omisso ao deixar de aferir pedido formulado nos embargos de declaração acerca da configuração do dolo específico "*diante da inexistência de demonstração que os recorrentes tenham fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal".*

Alega que não há comprovação da tipicidade do delito, uma vez que não há demonstração de fraude à fiscalização tributária. Acrescenta não ser possível atribuir responsabilidade penal a Marlies Maike Muller, pois não descrita sua suposta conduta ilícita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja dado provimento ao recurso especial.

Em decisão monocrática, em juízo de reconsideração, dei provimento ao agravo regimental a fim de conhecer do agravo e prover o recurso especial para absolver MARLIES MAIKE MULLER dos delitos previstos no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.

A decisão transitou em julgado no que se refere a MARLIES MAIKE MULLER (e-STJ, fls. 1.355 e 1.357).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:21
Código de Controle do Documento: 04dd4bc7-a412-48c8-8d5e-27f54cde1009

VOTO

Passo a analisar as razões do agravo no que se refere a **FRED RUBENS KARSTEN.**

O recorrente foi condenado como incurso no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, que assim dispõe:

> "Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
> II - **fraudar** a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"

Em relação à tipicidade do delito, a Corte de origem assinalou (e-STJ, fls. 1.154-1.157):

> "Inconformados com o decreto condenatório, os apelantes sustentaram inicialmente a atipicidade dos comportamentos, sob a assertiva de que **todas as informações relativas aos precatórios e às compensações foram lançadas nos documentos fiscais, bem como que a compensação dos débitos tributários com os precatórios é automática, inexistindo fraude, dolo ou prejuízo ao erário.**
> Ocorre que, conforme minudentemente examinado pelo Magistrado a quo, a malfadada compensação era descabida e, longe de legítima ou automática, configurou claro subterfúgio para fraudar a fiscalização tributária, de modo a permitir a redução ou supressão de imposto devido ao Estado de Santa Catarina
> [...]
> Nesse sentido, ao serem ouvidos sob o crivo do contraditório (Evento 111, VÍDEO2-3, dos autos originários), os auditores fiscais Paulo Roberto Wolff e Orlando Jacó Silva detalharam, respectivamente:
>
> > [...] que participou dos procedimentos fiscalizatórios que culminaram na lavratura de duas das notificações fiscais, as de final 72651 e 11550. O Auditor Fiscal Orlando, por sua vez, participou de todas as notificações. Se o seu nome tiver constado em alguma das outras notificações, também participou do respectivo procedimento. Quando abriram o procedimento fiscal, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os valores lançados na DIME. **Os valores eram referentes a precatórios e, de acordo com a legislação do ICMS e o próprio Código Tributário Nacional, para fazer alguma compensação de qualquer crédito tributário, é preciso que exista uma lei específica. No caso, os valores foram lançados sem que houvesse uma lei embasando essa compensação. Por esse motivo, os créditos tributários foram constituídos, tendo em vista que não tinham autorização para serem compensados.** Das notificações mencionadas, todas foram reclamadas, exceto uma, e no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário elas foram mantidas por unanimidade. Não chegou a ter contato com as pessoas de Fred e Marlies. Confirma suas assinaturas no evento 17, documento 635, no evento 09, documento 78, e no evento 17, documento 484, que se relacionam ao procedimento cujo final é 72651.
> >
> > [...]
> >
> > A apropriação ocorre por meio de DCIP, na qual o contribuinte faz constar o valor do crédito compensado. Não se recorda se a empresa constou expressamente que se tratava de precatório, porém se a notificação considerou ter havido crédito indevido de

Documento eletrônico VDA46693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:21
Código de Controle do Documento: 04dd4bc7-a412-48c8-8d5e-27f54cde1009

> precatório, essa informação consta na DCIP. **Não há informação falsa, apenas indevida.** Foram lavrados diversos autos de notificação em momentos distintos, mas em relação ao mesmo tipo de fato
>
> [...]
>
> O contribuinte compensou precatórios como crédito tributário, porém a legislação tributária não tem essa previsão legal e, com isso, ele recolheu menos tributo ou não recolheu nada. Todas as notificações foram objeto de reclamação administrativa e foram mantidas no Tribunal Administrativo Tributário, tendo sido inscritas em dívida ativa que, atualmente, alcança a quantia de 46 milhões de reais. **A lei tributária não prevê a forma de compensação de precatórios, por isso não é lícito compensar o imposto em precatórios, somente o imposto pago na etapa anterior, nesse e em outros casos, porque o imposto é não cumulativo.**

Interrogados pelo Juízo, Fred Rubens Karsten e Marlies Maike Muller admitiram o emprego do estratagema, embora tenham afirmado desconhecer a ilegalidade (Evento 111, VÍDEO4-5, dos autos originários). Veja-se:

> Sobre o crédito de precatórios, na época o depoente consultou diversos especialistas da parte tributária, inclusive advogados do jurídico da Fiesc, que lhe falaram que existe legalidade nesse processo. Assim, efetuaram a compensação prevendo a sua legalidade.
>
> [...]
>
> Até buscou a Fazenda em 2017 para regularizar a situação, só que lhe falaram que, pelo baixo faturamento, não seria viável a operação. Quando tomou conhecimento via Fiesc **sobre a compensação de créditos tributários, não tinha interesse em causar prejuízo ao Estado. A informação que tinham era a de havia legalidade nesse proceder, foi feita a compensação**. Não pensavam em dar um calote. Como a concorrência era muito grande, a empresa acabou se endividando, o que complicava bastante os trabalhos. O custo da dívida consumia cerca de 10% do faturamento. **Na contabilidade, quando informaram a situação para a Fazenda, se dizia que o crédito era de precatórios, pois não tinham nada a esconder.**

No caso dos autos, não satisfeitos os requisitos legais, careciam os réus de autorização para a compensação. Aliás, diante de caso idêntico que envolveu a mesma sociedade empresária e acusados, apenas relativa a períodos distintos, esta Corte já analisou e afastou a mesma tese defensiva de atipicidade."

Verifica-se que houve uma divergência entre a autoridade fiscal e o acusado acerca da possibilidade de compensação do crédito tributário oriundo de precatórios. A conduta narrada não atende às elementares típicas previstas para o delito em comento, que exige a demonstração de fraude por parte do acusado.

Segundo os depoimentos descritos no acórdão, quando questionado, o acusado apresentou declaração expressa à Fazenda segundo a qual os créditos apresentados diziam respeito a precatórios, os quais entendia hábeis à compensação.

Não há nas condutas narradas qualquer atitude que demonstre fraude realizada pelo acusado ou qualquer tentativa de induzir a fiscalização tributária em erro para suprimir ou reduzir o tributo. Não demonstrada a presença da elementar, o que se tem é um litígio tributário

Documento eletrônico VDA46693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:21
Código de Controle do Documento: 04dd4bc7-a412-48c8-8d5e-27f54cde1009

cível, consistente na discordância entre o Fisco e o contribuinte acerca do que era possível compensar enquanto crédito tributário. A conduta narrada, assim, mostra-se atípica penalmente.

Reputo prejudicada a análise de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para absolver FRED RUBENS KARSTEN dos delitos previstos no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. (e-STJ, fls. 670-677).

É o voto .

Documento eletrônico VDA46693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:21
Código de Controle do Documento: 04dd4bc7-a412-48c8-8d5e-27f54cde1009

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0225024-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.673.418 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 09047789120188240008

EM MESA JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLIES MAIKE MULLER
AGRAVANTE	:	FRED RUBENS KARSTEN
ADVOGADA	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
ADVOGADA	:	CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC043231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLIES MAIKE MULLER
AGRAVANTE	:	FRED RUBENS KARSTEN
ADVOGADA	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
ADVOGADA	:	CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC043231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de FRED RUBENS KARSTEN, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46588126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:53:12
Código de Controle do Documento: AB393DD8-9C62-4CE4-885F-861745170A78